

A.I. N.^º - 232857.0065/02-0
AUTUADO - H. S. MÓVEIS LTDA.
AUTUANTE - JOSÉ LUCIANO MATURINO DE SOUZA
ORIGEM - INFRAZ FEIRA DE SANTANA
INTERNET - 05.12.03

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACORDÃO JJF N^º 0465-03/03

EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS EFETUADAS POR MICROEMPRESA COMERCIAL VAREJISTA. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. De acordo com a legislação da época, a microempresa comercial varejista, ao adquirir mercadorias de outras unidades da Federação, deveria efetuar o pagamento do ICMS por antecipação até o dia 10 do mês subsequente ao da entrada no seu estabelecimento. Rejeitada a preliminar de nulidade suscitada. Infração não elidida. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 12/02/02, exige ICMS no valor de R\$10.581,40, acrescido da multa de 50%, imputando ao autuado a seguinte infração:

“Deixou de efetuar o recolhimento do ICMS substituto por antecipação, na condição de microempresa comercial varejista, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras Unidades da Federação”.

O autuado, através de seu advogado, apresenta impugnação às fls. 100 a 109, inicialmente solicitando a nulidade do Auto de Infração, sob alegação de cerceamento de defesa. Alega que o autuante não forneceu as cópias das notas fiscais que ensejaram a cobrança em tela. Cita o art. 18, do RPAF/99, bem como apresenta manifestação de diversos doutrinadores, visando sustentar sua argüição. Expõe que diante do não fornecimento das cópias das notas fiscais, ficam prejudicadas as alegações quanto ao mérito da autuação, dizendo que “é impossível comprovar o elemento PESSOAL MATERIAL ESPECIAL, TEMPORAL que serve de fundamental importância para se apurar o imposto devido”. Ao final, pede a nulidade do Auto de Infração.

O autuante, em informação fiscal (fl. 120), diz que o presente PAF permaneceu por 30 dias, da data da ciência, na Coordenação Administrativa da Inspetoria Fazendária de Feira de Santana à disposição do autuado. Entende que a defesa apresentada constitui-se em mero artifício protelatório. Ao final, pede a procedência do Auto de Infração.

Visando evitar futuros questionamentos sobre o cerceamento do direito amplo de defesa, e considerando que não foram fornecidas ao autuado, cópias das notas fiscais que serviram de base para a lavratura do presente Auto de Infração, esta JJF deliberou que o presente PAF fosse convertido em diligência à INFRAZ de Origem, a fim de que fossem fornecidas ao autuado as cópias dos referidos documentos (fls. 14 a 97), concedendo-lhe o prazo de 10 (dez) dias para que, querendo, se pronunciasse sobre tal documentação, conforme estabelece o art. 18, parágrafo 1º, do RPAF/99.

O autuado, após o cumprimento do que foi acima solicitado, novamente se manifestou (fls. 126 a 128), dizendo ter solicitado parcelamento do débito mas que o Inspetor recusou-se a conceder o

benefício relativo à redução da multa. Entende que ao ser reaberto o prazo de defesa, reabrem-se as condições iniciais para realização da defesa, onde o parcelamento constitui uma das prerrogativas constitucionais relativas ao exercício do direito da defesa. Ao final, pede a procedência parcial do Auto de Infração, garantindo ao autuado o direito de pagar o débito de forma parcelada, gozando dos benefícios relativos à redução da multa.

O autuante, em nova informação fiscal (fls. 130/131), entende sem fundamento legal o pedido de redução da multa formulado pelo autuado, dizendo que a reabertura do prazo de defesa restrinse ao fornecimento de cópias dos documentos que embasaram a autuação, e sobre os quais não houve desacordo. Ao final, pede a procedência do Auto de Infração.

VOTO

Inicialmente, fica rejeitada a preliminar de nulidade argüida pelo impugnante, haja vista que o Auto de Infração está revestido das formalidades legais. Não houve o cerceamento de defesa suscitado pelo autuado, já que o processo foi convertido em diligência para que lhe fossem fornecidas as cópias das notas fiscais, objeto da autuação (fls. 14 a 97), sendo-lhe concedido o prazo de 10 (dez) dias para que, querendo, se pronunciasse, conforme estabelece o art. 18, § 1º, do RPAF/99.

No mérito, o presente processo refere-se a falta de recolhimento do ICMS substituto por antecipação, na condição de microempresa comercial varejista, relativo às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação, nos exercícios de 1997 e 1998.

Em sua defesa, o autuado pleiteia, tão somente, a redução da multa por entender que ao ser reaberto o prazo de defesa, reabrem-se as condições para tal pleito.

Entretanto, não há fundamento legal para tal pedido, já que a reabertura do prazo de defesa restrinse ao fornecimento de cópias dos documentos que embasaram a autuação, e sobre os quais não houve desacordo, e pelo que dispõe o art. 159, do RPAF/99, compete apenas à Câmara Superior do CONSEF a dispensa ou redução de multa por infração de obrigação principal ao apelo de eqüidade.

Do exposto, considerando que de acordo com a legislação da época, a microempresa comercial varejista, ao adquirir mercadorias de outras unidades da Federação, deveria efetuar o pagamento do ICMS por antecipação até o dia 10 do mês subsequente ao da sua entrada no seu estabelecimento, o que não foi feito na presente situação, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 232857.0065/02-0, lavrado contra **H. S. MÓVEIS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$10.581,40**, atualizado monetariamente, acrescido da multa de 50%, prevista no art. 42, I, “b”, item 1, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios.

Sala das Sessões do CONSEF, 24 de novembro de 2003.

DENISE MARA ANDRADE BARBOSA - PRESIDENTE

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVÉA - RELATOR

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - JULGADOR